



MINISTERIO DA ECONOMIA MARITIMA
Licença para embarcações de pesca Estrangeiras

Licença nº 08/UE/2020

Nos termos do artigo 16º do Decreto-Lei nº 53/2005, de 8 de agosto, (derrogado e integralmente republicado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2015, de 9 de outubro), e do artigo 2º do Decreto nº 97/87 de 5 de setembro, a embarcação cujas características se discriminam, é autorizada a exercer atividades de pesca no espaço marítimo sob jurisdição nacional, nas condições seguintes:

- 1- Nome do armador SAUPIQUET
- 2- Endereço do armador 6 RUE DES CHALUTIERS 29900 CONCARNEAU CÉDEX FRANÇA
- 3- Nome do representante do armador -----
- 4- Nome do capitão FREDERIC LAHUEC
- 5- Nome da embarcação VIA EUROS
- 6- Ano e local de construção 1991 SAN DIEGO USA
- 7- Nacionalidade do pavilhão FRANCESCA
- 8- Porto de matrícula CONCARNEAU
- 9- Tipo de embarcação ATUNEIRO-CERCADOR
- 10- Comprimento (f.f.) 78,33 M
- 11- Arqueação bruta 1.737,00 GT
- 12- Capacidade do porão 1608,00 M³
- 13- Capacidade de refrigeração ou congelação 120 T/DIA
- 14- Tipo e potência do motor CATERPILLAR-3092.10 KW
- 15- Artes de pesca REDE DE CERCO
- 16- Número de tripulantes 24
- 17- Marcas de identificação CC 791 294
- 18- Operações de Pesca Autorizadas CAPTURA DE TUNIDEOS COM REDE DE CERCO
- 19- Zonas de pesca A PARTIR DE 18 MILHAS MARINHAS A CONTAR DAS LINHAS DE BASE

20- Espécies cuja captura é autorizada	TUNIDEOS (Atum-albacora (<i>Thunnus albacares</i>), Atum-patudo (<i>Thunnus obesus</i>), Gaiado (<i>Katsuwonus pelamis</i>))
21- Direitos de pesca	<u>OS PREVISTOS NO ACORDO DE PESCA UE/CABO VERDE E PROTOCOLO EM VIGOR</u>
22- Condições especiais	<u>OS PREVISTOS NO ACORDO UE/CABO VERDE E PROTOCOLO EM VIGOR</u>
23- Período de validade	<u>01 DE JANEIRO 2020 A 31 DE DEZEMBRO 2020</u>
24- Ainda, o Armador/Capitão obriga-se a:	<p>a) Cumprir a Legislação Pesqueira Nacional, o Plano de Gestão dos Recursos da Pesca, as recomendações da ICCAT e da FAO;</p> <p>b) Cumprir as cláusulas do Decreto-Lei nº 32/2012, de 20 de Dezembro, Sistema de monitorização continua dos navios por satélite – VMS;</p> <p>c) O Capitão deve inscrever todos os dias no diário de pesca a quantidade de cada espécie, identificada pelo código FAO alfa-3, capturada e conservada a bordo, expressa em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos, de forma legível e em letras maiúsculas. Para cada espécie principal, o capitão deve mencionar igualmente as capturas nulas;</p> <p>d) Transmitir os diários de pesca às autoridades de Cabo Verde para o endereço electrónico: acordo.dgpescas@dgpescas.gov.cv, sem prejuízo ao estabelecido no Protocolo em vigor;</p> <p>e) Notificar com uma antecedência mínima de três horas relativamente à entrada ou saída do navio na ZEE de Cabo Verde;</p> <p>f) O FMC do Estado de pavilhão deve transmitir automaticamente as mensagens de posição dos navios em causa ao FMC de Cabo Verde;</p> <p>g) Embarcar pelo menos cinco marinheiros cabo-verdianos;</p> <p>h) Dispor de uma cobertura de seguro adequada e completa para o seu navio, por uma seguradora internacionalmente reconhecida, que lhe permita assumir todos os prejuízos dos eventuais acidentes ou incidentes marítimos em Cabo Verde de que resulte poluição e qualquer outros danos para o ambiente;</p> <p>i) Não capturar espécies proibidas, nomeadamente, manta (<i>Manta birostris</i>), tubarão-frade (<i>Cetorhinus maximus</i>), tubarão-de-são-tomé (<i>Carcharodon carcharias</i>), tubarão-raposo-olhudo (<i>Alopias superciliosus</i>), tubarões-martelo da família <i>Sphyrnidae</i> (com exceção do <i>Sphyraena tiburo</i>), tubarão-de-pontas-brancas (<i>Carcharhinus longimanus</i>), tubarão-luzidio (<i>Carcharhinus falciformis</i>), tubarão-baleia (<i>Rhincondon typus</i>) e tubarão-sardo (<i>Lamna nasus</i>);</p> <p>j) Proibido remover as barbatanas dos tubarões;</p> <p>k) Proibido fazer transbordo no mar;</p> <p>l) Esforçar-se por desembarcar em Cabo Verde parte das capturas efetuadas e fornecer matéria-prima às indústrias nacionais de transformação de pescado.</p>

Praia, 05 de dezembro de 2019.

O Secretario de Estado Adjunto para a Economia Marítima



Doutor Paulo Jorge Lima Veiga

O Secretário de
Estado Adjunto